



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

**Prefeitura Municipal de Antônio Carlos
Procuradoria jurídica do Município**

PARECER Nº 28/2023

IMPUGNANTE: PAULO ROBERTO WORM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2023

I. DOS FATOS:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela comissão de Processos Licitatórios do município de Antônio Carlos/SC, tendo em vista a impugnação ao Edital de Credenciamento **02/2023** realizado por **Paulo Roberto Worm**, ora impugnante, o qual, alega, dentre outros pontos, a necessidade “*que seja marcada **previamente a data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes, como manda a lei. (Art. 43, Lei 8666/93)***”.

Além do mais, requer a modificação do item 4.4.1, letra “a” para que seja exigido, apenas, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, requer a retificação do Edital referendado.

É o sucinto relatório e, assim, passo a opina.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

Inicialmente, com relação ao Credenciamento se verifica a ausência de normatização federal, vinculante aos três níveis da federação, e, assim, a doutrina e os operadores do direito, encarregados das contratações por meio de credenciamento, adequam o instituto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666.

Aliás, sobre o tema discorre Joel de Menezes Niebuhr:

Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrado suas premissas.” Trata-se de um procedimento administrativo que ganhou os seus contornos conceituais a partir da atividade de controle exercida pelas Cortes de Contas que, como a doutrina, reconheceram o fato de a inexigibilidade não depender de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. “Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta inexigibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 210)

Por conseguinte, o credenciamento caberá quando a Administração Pública busca firmar vínculo com todos os interessados, garantindo-lhe tratamento igualitário, e, nesse caso, o instituto do credenciamento viabilizará a contratação direta por ilegitimidade, com base no art. 25, da Lei 8666/93.

Ainda, a respeito do assunto, discorre, Marçal Justen Filho:

quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre

que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 46.)

Assim, com relação ao requerimento que seja marcada data para sessão pública para abertura dos envelopes para possibilitar a conferência pelos participantes/ presentes, há de ser acatada, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CRFB e art. 3º da Lei 8666/93.

Com relação a modificação do item 4.4.1, letra "a", qualificação técnica, na qual consta a exigência da comprovação pelo leiloeiro que realizou, no mínimo, 2 leilões, deve ser mantida, pois conferi a administração Pública segurança que o participante possui conhecimento técnico para a exceção do contrato caso venha se sagrar vencedor, vejamos a regra do edital:

Qualificação técnica:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **2 (dois) leilões de forma satisfatória com relação as vendas**, devendo para sua comprovação obrigatoriamente apresentar:

I – Cópia da Ata de Leilão.

II – Comprovando também que possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilões e que comprove a capacidade de ter realizado leilões presenciais e on-line (via internet);

III – apresentar declaração de que dispõe de plataforma virtual, devidamente comprovada através de endereço eletrônico, permitindo realizar exclusivamente por meio eletrônico e simultaneamente leilão.
4.2. Todos os documentos devem estar dentro do seu prazo de validade. 4.3. As cópias de certidões de regularidade, emitidas via internet, não precisam ser autenticadas

[...]

A proposito a Constituição Federal no inciso XXI, do art. 37, prevê, que *“somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Desse modo, entende-se que exigência da comprovação pelo leiloeiro que realizou, no mínimo, 2 leilões, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, estão em consonância com os princípios, dentre outros, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

III. Do parecer:

Ante o exposto, **opina-se** pelo parcial provimento da impugnação feita pelo impugnante, retificando o Edital, para que seja marcada sessão pública para abertura dos envelopes.

“A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança n. 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002)”

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 23 de junho de 2023.

Rafaela Philomena Goedert
Procuradora-Geral
OAB/SC 27744